



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720211/2014-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.116 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente SANTA CRUZ INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CLAREZA NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO FATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

É válido o lançamento que descreve os fatos com clareza, dando a eles a correta qualificação jurídica, ainda que haja imprecisão ou erro no enquadramento legal, salvo se desta irregularidade resultar prejuízo para o autuado. Uma vez que o autuado demonstra, em suas razões de defesa, que teve entendimento completo dos fatos descritos, sem prejuízo ao se direito de defesa, não ocorre a nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (Suplente Convocada)

Relatório

Adoto o relatório constante do Acórdão DRJ, por bem descrever os fatos e por economia processual :

O presente processo reúne Autos de Infração da COFINS e da Contribuição para o PIS (respectivamente, às fls. 132/141 e 146/1551), relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2010, lavrados em razão da apuração de insuficiência de recolhimento das citadas contribuições, nos quais constam indicados, em Reais, os seguintes valores:

COFINS	231.528,87
Juros de Mora (calculados até 31/01/2014)	71.953,80
Multa de Ofício Agravada (112,5 %)	260.469,92
Total	563,952,59
Contribuição para o PIS	50.070,08
Juros de Mora (calculados até 31/01/2014)	15.559,35
Multa de Ofício Agravada (112,5 %)	56.328,79
Total	121.958,22

De acordo com os Termos de Constatação Fiscal de fls. 142/145 e 156/159, anexos aos Autos de Infração em apreço, o lançamento decorreu do arbitramento do lucro, que se fez necessário ante a imprestabilidade da escrituração do autuado. Consta ainda informado nos citados documentos que foi aplicada multa agravada (112,50%) e efetuada Representação Fiscal para Fins Penais.

Irresignado com o lançamento fiscal, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com as impugnações de fls. 164/176 e 237/248, relativas, respectivamente, aos lançamentos da COFINS e do PIS, nas quais, em síntese:

a) Por meio de preliminar de nulidade, alega que o que foi apontado no quadro "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração não se coadunaria com a fundamentação legal indicada.

b) Nesse sentido, afirma que apesar de a fiscalização ter considerado a imprestabilidade da escrituração, motivo pelo qual se arbitrou o lucro, teria citado como fundamento legal o inciso III do art. 530 do RIR, de 1999, que diz respeito a não apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, o que teria maculado os arts. 9º e 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, confundido-o e, assim, comprometido o princípio da ampla defesa e do contraditório.

c) No mérito, sustenta que a leitura do Termo de Constatação Fiscal e do Auto de Infração não deixariam claros os fundamentos que justificaram o arbitramento do lucro e que os fatos não teriam sido descritos de forma detalhada, o que o teria impedido de exercer a sua defesa.

Além disso, não teria sido apurada omissão de receitas e/ou despesas, o regime do lucro arbitrado não se aplicaria ao caso, porquanto houvera opção pelo regime de apuração do lucro real e a base utilizada para apuração do lucro estaria incorreta, dado que não teria sido abatido o IPI sobre as vendas

Prossegue, argumentando que deveria ser excluído da Receita Bruta, base do arbitramento, o valor dos impostos não cumulativos destacados nas notas fiscais, bem assim as demais deduções legais previstas na legislação do PIS e da COFINS.

- d) Aduz ser necessária a dedução de recolhimentos que teriam sido desconsiderados pela fiscalização quando da apuração dos débitos lançados, nos valores, de R\$ 39.681,67 (principal) e R\$ 52.512,78 (principal) relativos à COFINS e R\$ 8.615,10 (principal) e R\$ 11.400,80 (principal) ao PIS, referentes, respectivamente, aos meses de novembro e dezembro de 2010, conforme cópias de DARF anexos.
- e) Contesta ainda o agravamento da multa, assim como a elaboração da Representação Fiscal para Fins Penais.

Ao final, requer a anulação do Auto de Infração ou, alternativamente, a retificação da base de cálculo dos tributos lançados, bem como a exclusão do valor quitado e do incremento de 50% da multa imposta.

Diante das alegações formuladas, em especial àquelas relativas à não dedução do IPI na apuração da base de cálculo das contribuições, o presente processo foi encaminhado, em diligência, à DRF de origem² para que a fiscalização, com base nos levantamentos que se fizessem necessários, recalculasse, caso pertinente, *"as bases de cálculo da Cofins e Contribuição para o PIS, nos períodos objeto do lançamento, apuradas pelo regime cumulativo, observando os ditames da Lei nº 9.718/98"*.

Do resultado da diligência, recomendou-se fosse dada ciência ao impugnante para eventual manifestação complementar.

A diligência solicitada foi levada a efeito, tendo a fiscalização, após realizar os exames que entendeu oportuno, concluído pela pertinência de proceder a ajustes, conforme estampado no Relatório de Encerramento de Diligência de fls. 308/309, do qual extraímos as informações que seguem abaixo, apresentadas a partir de imagens extraídas dos autos digitais:

Da análise das notas fiscais do contribuinte elaboramos planilha através do sistema contábil, com separação dos valores consolidados por mês e código cfop das receitas de vendas de mercadorias, bem como do IPI passível de exclusão da base de cálculo em cada mês e outras saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, bem como as bases de cálculo mensais do PIS e do COFINS, que estamos encaminhando ao contribuinte anexo ao presente termo para sua ciência e para que este se manifeste a respeito se assim desejar no prazo de 30 dias.

Tendo sido cientificado do resultado da diligência requestada, o contribuinte não se manifestou a respeito.

É o que importa relatar.

Ao analisar a as razões de defesa, a DRJ decidiu por

- proceder a ajustes na base de cálculo das contribuições, em conformidade com o que dispunha a Lei nº 9.718, de 1998, à época do lançamento³, ajustadas devem ser as bases de cálculo das contribuições lançadas no sentido de deduzir o IPI destacado, conforme estampado na planilha às fls. 310/311;
- reduzir o percentual da multa, pois o aumento em 50% do percentual da multa só é cabível nos casos de falta de atendimento de intimação, nos termos do referido parágrafo, o que não se extrai da leitura dos autos e sequer foi reportado nos Termos de Constatação Fiscal anexos aos Autos de Infração em apreço. Dessa forma, assiste razão ao impugnante na espécie, de modo que deve ser exonerado o crédito referente à parcela agravada da multa imposta.

Ao final do voto condutor, consta tabela com as exigências ajustadas.

Assim restou ementado o Acórdão DRJ :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO.

Ocorrerá o arbitramento quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira.

EQUÍVOCOS NO LANÇAMENTO. CORREÇÃO.

Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

PAGAMENTO DE DARF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É de se afastar a cobrança de ofício de crédito tributário na parte em que o sujeito passivo comprova o seu pagamento espontâneo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO.

Ocorrerá o arbitramento quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira.

EQUÍVOCOS NO LANÇAMENTO. CORREÇÃO.

Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

PAGAMENTO DE DARF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É de se afastar a cobrança de ofício de crédito tributário na parte em que o sujeito passivo comprova o seu pagamento espontâneo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA. AGRAVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede o agravamento da multa de ofício, quando não resta demonstrado nos autos a falta atendimento nos termos das alíneas do § 2.º

do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

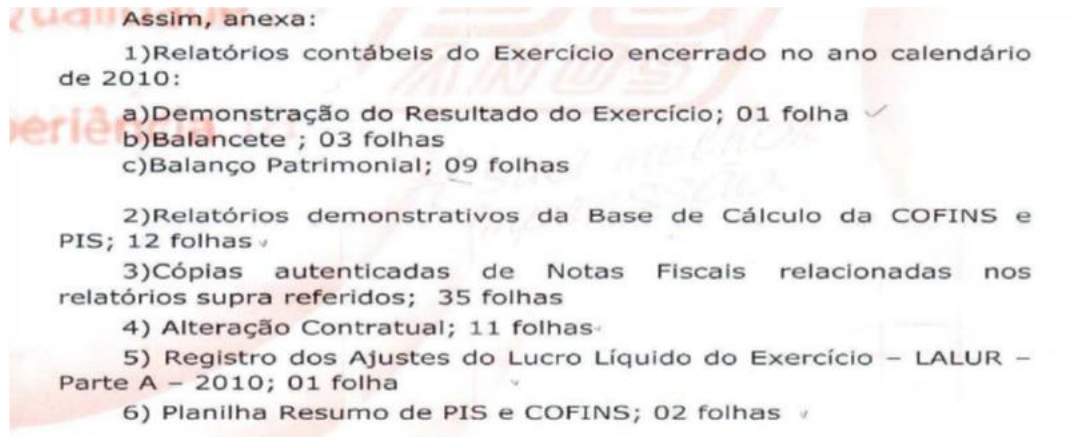
EQUÍVOCO NO DISPOSITIVO LEGAL. CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Havendo completa descrição do ilícito e dela tomando conhecimento o contribuinte, a simples ocorrência de erro no enquadramento legal da infração não implica nulidade do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ainda irressignada com a decisão da DRJ, a impugnante interpôs recurso voluntário dirigido a este CARF, onde, em síntese, repete os argumentos trazidos em sede de impugnação, dando ênfase ao fato de que o lançamento é nulo por descrever de forma confusa o enquadramento legal e os fatos que motivaram a exigência e que devem ser deduzidas do lançamento as deduções legais, para isso apresenta uma série de documentos contábeis, descritos no texto do recurso voluntário :



É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

- NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, DEFICIENTE INSTRUÇÃO E NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 9º E 10º DO DECRETO Nº 70.235/1972

Alega a Recorrente que o lançamento, formalizado pelo auto de infração, é nulo em função de “ na narrativa dos fatos descritos no Auto de Infração a Autoridade Fiscal limitou-se a apontar o número dos conhecimentos eletrônicos, a data da prestação de informação dos CE's e da atracação, sem tecer qualquer consideração acerca dos contornos fáticos que deram origem à infração e que o auto de infração não faz sequer menção às intercorrências registradas no CE Genérico Máster, de modo a comprovar que o atraso no registro das informações da recorrente não se deu por omissão, retificação ou exclusão de todos os dados no CE Genérico Máster, cuja prestação das informações é de responsabilidade do transportador e/ou seu agente, ou ainda da antecipação da atracação.”

Assim estão redigidos os artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972 :

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Sem razão a recorrente.

Ao contrário do que defende, não houve descumprimento aos artigos 9º e 10 acima transcritos, pois todos os requisitos neles exigidos foram devidamente cumpridos.

Quanto á falta de instrução, também não a verificamos, pois a autoridade fiscal anexa documentos aos autos, que corroboram a infração.

Também na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” componente do auto de infração, a autoridade fiscal descreve o fato originário da infração, a fundamentação legal da penalidade e realiza vários esclarecimentos.

Ademais, as hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, as quais também não ocorreram nos presentes autos.

Além disso, a recorrente inicia o seu arrazoado levantando preliminar de nulidade da notificação de lançamento, sob a justificativa de que a descrição dos fatos não estaria em conformidade com o enquadramento legal apontado, sustentando que tal equívoco lhe teria

dificultado o exercício da ampla defesa. Menciona que na descrição dos fatos o auto de infração faz menção aos incisos I e II, do artigo 530, do RIR/99, entretanto, como enquadramento legal aponta o artigo 530, III, do RIR/99. Não merece guarida, entretanto, as alegações de nulidade.

Avaliando o que consta do auto de infração (e-fls. 650), verifica-se que foram citados os incisos I, II e III do artigo 530, do RIR/99, veja:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2010 06/2010 09/2010 12/2010

O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

A escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- A) Identificar a efetiva movimentação Financeira, inclusive bancária; ou
- B) Determinar o Lucro Real.

Art. 530, incisos I e II, do RIR/99.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

O fato do artigo está acima ou abaixo do termo “enquadramento legal” não lhe exclui do contexto do auto de infração e, ainda, analisando o TVF (e-fls. 663), resta clara a razão para o arbitramento do lucro, conforme trecho a seguir destacado:

8- Após tudo acima exposto e considerando que conforme informação prestada pelo contribuinte no subitem B do item antecedente, onde este afirma que a contabilidade apresentada a fiscalização apresenta inúmeras inconsistências não comum a boa prática da contabilidade, e que havia decidido reconstituir todos os lançamentos do exercício buscando recompor os seus saldos e resultados, constatamos que as demonstrações contábeis e fiscais de que dispõe o contribuinte em epígrafe não merecem fé, e para exemplificar o afirmado temos vários lançamentos na conta bancos que não correspondem a verdade, a conta empréstimos bancários no passivo circulante apresenta saldo devedor, tornando assim a contabilidade imprestável para efeito de qualquer análise, visto isso, com base no art. 530 do Decreto 3.000/99, procedemos ao arbitramento do lucro do contribuinte em questão.

Por tal razão, entendo que não houve qualquer prejuízo à defesa, tendo em vista que a fiscalização apontou de forma clara e precisa o fundamento da autuação fiscal.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Quando das alegações de mérito, o recorrente afirma que não haveriam sido examinados pela fiscalização e nem pelo tribunal a quo os documentos que constam dos autos, especialmente no que se refere às deduções legais quando da apuração da base de cálculo tributável.

Para justificar o arbitramento do lucro a fiscalização deixou claro que não apenas o contribuinte afirmou que a sua contabilidade continha inúmeras inconsistências de natureza de efetivação de lançamentos não comum a boa prática da contabilidade, como verificou

exemplificativamente vários lançamentos na conta bancos que não correspondem a verdade e a conta empréstimos bancários no passivo circulante apresentava saldo devedor.

Ora, não haveria como a fiscalização apurar as irregularidades contábeis sem a observação da documentação contábil apresentada, sendo certo que tanto analisou que constatou lançamentos bancários irregulares e saldo devedor no passivo circulante.

Ademais, como já observado, o arbitramento teve vez ante a imprestabilidade da escrituração. Tal circunstância tomou vulto no decorrer da ação fiscal, conforme se constata a partir de declaração do próprio contribuinte na qual reconhece, em resposta à intimação que lhe foi encaminhada, que estaria sua escrituração eivada de incorreções (fl. 17).

Sendo assim, o fato de não ter sido apurada omissão de receita ou de não ter sido constatada falta de recolhimento, tampouco "opção" pelo lucro real, não opera influência no motivo do arbitramento.

Por outro lado, não se pode dizer que o contribuinte não teve como se defender, haja vista que por meio do Termo de Intimação das fls. 19 a 21, solicitou-se, dentre outras coisas, a apresentação de documentação comprobatória da efetividade dos saldos apresentados na conta empréstimos bancários, em 31.12.2010.

Quanto as deduções questionadas, a DRJ, ao solicitar diligência á autoridade fiscal, já apresentou planilha com a nova exigência, após os ajustes efetivados.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini